



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212476 - PR (2025/0075455-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATALIA COSTA FONSECA (PRESA)
ADVOGADO : FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES - MG164699
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

2. No caso dos autos, o crime não envolveu violência ou grave ameaça, não foi praticado contra os próprios filhos nem foi apresentada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, revelando-se cabível a prisão domiciliar, assegurando-se, assim, a proteção à infância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212476 - PR (2025/0075455-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NATALIA COSTA FONSECA (PRESA)
ADVOGADO : FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES - MG164699
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

2. No caso dos autos, o crime não envolveu violência ou grave ameaça, não foi praticado contra os próprios filhos nem foi apresentada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, revelando-se cabível a prisão domiciliar, assegurando-se, assim, a proteção à infância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para conceder a prisão domiciliar à recorrente.

O agravante sustenta que o indeferimento da prisão domiciliar à recorrente não consistiu em constrangimento ilegal, diante da fundamentação concreta realizada pela Corte estadual, segundo a qual não teria ocorrido o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja reformada a decisão agravada, restabelecendo-se o acórdão estadual.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, o Tribunal de origem assim tratou sobre o benefício (fls. 101-110):

A imprescindibilidade da segregação cautelar, por sua vez, está amparada nas circunstâncias concretas envolvendo o delito, especialmente pela apreensão de expressiva quantidade de drogas, consistente em 16,750 kg (dezesesseis quilos e setecentos e cinquenta gramas) de maconha, motivação que, aliada a outros aspectos da conduta, reveste de aparente idoneidade a medida excepcional.

[...]

Além disso, a paciente estava transitando entre o Paraná e Minas Gerais, o que configura, em tese, a majorante do caráter interestadual do tráfico.

A circunstância também alude a aspecto concreto da ação e, assim como o volume da droga, evidencia elevada censurabilidade, insinuando atuar ousado e, possivelmente, vinculado à movimentação de drogas por grupo maior e organizado – ainda que em colaboração ocasional (o que é reforçado pelo fato de que a paciente viajou mais de 1.300 km apenas com este fim e inclusive hospedou-se em diferentes hotéis em Foz do Iguaçu com todas as despesas pagas, conforme interrogatório).

O *modus operandi* do transporte do entorpecente através de mais de um Estado da Federação é aspecto que também justifica, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a custódia preventiva:

[...]

No tocante à pretensão principal do *writ*, de substituição da prisão preventiva por domiciliar, ao menos nesta estreita via cognitiva, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, a despeito da existência de documentos indicarem que a paciente é mãe de duas crianças, uma de 07 (sete) e outra de 03 (três) anos de idade.

Isso porque, como bem ressaltado pela autoridade coatora na decisão que indeferiu tal pedido na origem, a situação da paciente é excepcional.

[...]

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de a paciente possuir filho menor de doze anos de idade não lhe garante o direito à prisão domiciliar, devendo ser demonstrada a sua imprescindibilidade aos cuidados da prole, além de que, concretamente, “deve ser demonstrado “que outros familiares ou instituições não poderiam cuidar da criança” (STJ, HC 322.617/SP).

No caso concreto, em detalhada e fundamentada decisão, o juízo *a quo* apontou aspectos que fragilizam a tese de cabimento do benefício, salientando especialmente que as duas filhas da paciente já estavam há vários dias sob os cuidados de terceiros, já que ela deixou seu domicílio em Contagem/MG e dirigiu-se para Foz do Iguaçu, onde, em tese, buscou os entorpecentes, uma semana antes da prisão. Ou seja, a entrega de ambiente propício e sadio ao desenvolvimento das infantes “*nunca foi seu intento ou cuidado, até porque tal não se pode concluir ser a preocupação de uma mãe que deixa seus filhos em poder de terceiros, deslocando-se a outros estados federativos, para fins de exercer a traficância.*”

No tocante à alegação de problemas de saúde da criança mais nova, observa-se que os documentos juntados não oferecem diagnóstico, não evidenciam o andamento de algum tratamento e nem permitem inferir existência ou gravidade de moléstia. O juiz da origem enfrentou esse tópico também de forma específica, vincando que “*Quanto à gravidade da doença da filha menor o diagnóstico de imagem revela um mero cisto, e segundo a literatura médica, não se tratando, ao menos, por ora, de doença grave*”.

Não suficiente, os resultados de exames datam de 07.01.2025, ou seja, a situação clínica da criança não impediu a paciente de, poucos dias mais tarde, ausentar-se por longo período de sua casa e, consequentemente, dos cuidados com a infante. Ademais, esta e sua irmã estão desde o início da viagem na companhia da avó materna (como informado tanto no interrogatório quanto na audiência de custódia), em evidência de que, a princípio, suas necessidades estão sendo amparadas, inexistindo qualquer comprovação de que a paciente ainda amamente a filha mais nova.

[...]

Portanto, é indevido neste momento aventar a possibilidade de concessão do benefício de prisão domiciliar, pois, analogicamente, “*todos esses elementos podem ser entendidos como circunstâncias excepcionais a justificar a manutenção da preventiva porquanto conceder a prisão domiciliar, in casu, seria*

ir de encontro ao télos da decisão proferida pela Corte Suprema" (STJ, AgRg no HC n. 758.886/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, **entendeu que inexisteria constrangimento ilegal, porquanto não estaria comprovada a substancialidade da presença da paciente nos cuidados das filhas menores de idade.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Em alinhamento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **"para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição"** (AgRg no HC n. 726.534/MS, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

No caso, considerando que o crime praticado não envolveu violência ou grave ameaça, bem como não foi praticado contra os próprios filhos e não foi apresentada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, é cabível a prisão domiciliar.

Ademais, **o requisito da demonstração de que as crianças necessitariam de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar aplica-se tão somente aos pedidos de concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão decorrente de uma condenação** (art. 117 da LEP), situação que não reflete a hipótese dos autos, em que está a paciente segregada sob título cautelar, de modo que aplicáveis ao caso as disposições

legais do art. 318 do CPP e do entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes diferentes do aberto, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, sendo que o fato de a paciente possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar. Para tanto, seria necessário demonstrar, concretamente, que as crianças necessitam de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar.

2. No caso, em que pesem as alegações da defesa, não ficou demonstrado que as crianças necessitam de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar.

3. Ademais, cabe destacar que, no art. 318 do CPP, aduzido pela defesa para pleitear a prisão domiciliar da paciente, estão estabelecidas as hipóteses inerentes à aplicação da prisão domiciliar quando em substituição à prisão preventiva e não quando em substituição à prisão decorrente de uma condenação, como no presente caso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 783.051/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Acrescenta-se que o fundamento de que a expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que a recorrente estaria vinculada a grupo maior e organizado não foi comprovado por meio de elementos concretos extraídos dos autos.

Assim, conforme consta dos autos, o crime não envolveu violência ou grave ameaça, não foi praticado contra os próprios filhos nem foi apresentada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, revelando-se cabível a prisão domiciliar, assegurando-se, assim, a proteção à infância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.476 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0075455-3

Número de Origem:

00002214020258160210 00153174620258160000 00181599620258160000 153174620258160000
181599620258160000 181599620258160000000002214020258160210 2214020258160210

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALIA COSTA FONSECA (PRESA)

ADVOGADO : FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES - MG164699

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : NATALIA COSTA FONSECA (PRESA)

ADVOGADO : FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES - MG164699

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025